



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.199 - RJ (2014/0307162-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO : CARLOS WILLIAN SILVA DE ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na modalidade de "portar", seja de mão própria, tal circunstância não impede, em princípio, o reconhecimento do concurso de pessoas, perfeitamente aceitável sob a modalidade de participação.

2. Embora apenas o corréu tenha efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ou seja, não obstante a arma estivesse na responsabilidade transitória de apenas um dos agentes, não há como afastar a responsabilidade comum, porquanto está evidente que o recorrido, consciente e voluntariamente, concorreu para o evento criminoso.

3. A conduta imputada ao recorrido não foi a de "portar", mas, sim, a de "receber" e a de "manter sob sua guarda" arma de fogo de uso restrito, de modo que, nessa última modalidade, não é necessário que o agente esteja, efetivamente, segurando a arma de fogo para que fique configurada a prática do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

4. Recurso especial provido, a fim de cassar o acórdão impugnado no ponto em que absolveu o recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a condenação em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, prosseguindo no julgamento da Apelação Criminal n. 0401886-44.2012.8.19.0001, analise as demais teses defensivas.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015

**Ministro Rogerio Schietti Cruz**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.199 - RJ (2014/0307162-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RECORRIDO : CARLOS WILLIAN SILVA DE ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO**

**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** (Apelação Criminal n. 0401886-44.2012.8.19.0001).

Depreende-se dos autos que, em primeiro grau, o recorrido foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 329 do Código Penal e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003.

Inconformada com a condenação, a defesa interpôs apelação ao Tribunal de origem, à qual foi dado parcial provimento, a fim de absolver o recorrido em relação ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo, ainda, sido declarada extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de resistência, pelo integral cumprimento da pena.

O recorrente alega violação do art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 e do art. 29, *caput*, do Código Penal, sob o fundamento de que **o nosso ordenamento jurídico não impede o reconhecimento do porte compartilhado de arma de fogo.**

Considera que o art. 16 do Estatuto do Desarmamento admite, sim, "a possibilidade de cooperação desenvolvida por várias pessoas para a prática de um ilícito penal, englobando aí todo aquele que de qualquer forma concorre para o evento criminoso" (fl. 269).

Observa que não se imputou ao recorrido a conduta de "portar" arma de fogo, mas sim, a de "manter sob sua guarda", de modo que não é



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

necessário que o autor do fato esteja, necessariamente, segurando a arma.

Requer o provimento do recurso, para que seja restabelecida a condenação do recorrido em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, prosseguindo no julgamento da apelação, analise as demais teses defensivas.

Contrarrazões às fls. 281-285.

O Ministério Público Federal manifestou-se "pelo provimento do recurso especial para cassar o acórdão absolutório e condenar o Recorrido pelo crime previsto no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10826/2003, nos termos da sentença penal condenatória" (fl. 305).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.199 - RJ (2014/0307162-4) EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. CONCURSO DE PESSOAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Ainda que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na modalidade de "portar", seja de mão própria, tal circunstância não impede, em princípio, o reconhecimento do concurso de pessoas, perfeitamente aceitável sob a modalidade de participação.

2. Embora apenas o corréu tenha efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ou seja, não obstante a arma estivesse na responsabilidade transitória de apenas um dos agentes, não há como afastar a responsabilidade comum, porquanto está evidente que o recorrido, consciente e voluntariamente, concorreu para o evento criminoso.

3. A conduta imputada ao recorrido não foi a de "portar", mas, sim, a de "receber" e a de "manter sob sua guarda" arma de fogo de uso restrito, de modo que, nessa última modalidade, não é necessário que o agente esteja, efetivamente, segurando a arma de fogo para que fique configurada a prática do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

4. Recurso especial provido, a fim de cassar o acórdão impugnado no ponto em que absolveu o recorrido e, conseqüentemente, restabelecer a condenação em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, prosseguindo no julgamento da Apelação Criminal n. 0401886-44.2012.8.19.0001, analise as demais teses defensivas.

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, registro que o recurso especial é tempestivo e que o tema objeto da insurgência foi devidamente discutido e prequestionado na instância de origem, razão pela qual passo ao exame da *quaestio iuris*.

#### I. Contextualização



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, verifico que o recorrido foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no art. 329 do Código Penal e no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, porque, em 10/10/2012, de forma consciente e voluntária, "**recebeu e manteve sob sua guarda**, de forma compartilhada com o indivíduo conhecido pelo vulgo de 'Jackson do Arará', um revólver calibre 357, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar" (fl. 165, grifei). Nas mesmas condições de tempo e local, "o recorrido opôs-se à execução de ato legal, mediante violência, a funcionário competente para executá-la, aderindo e incentivando a conduta do comparsa conhecido como 'Jackson do Arara', bem como dando fuga ao mesmo" (fl. 2).

O Tribunal de origem, no entanto, deu parcial provimento ao apelo defensivo, para absolver o paciente em relação ao delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, por entender "não ser possível o que se denomina porte compartilhado". Isso porque, segundo a Corte estadual, "Trata-se de crime de mão própria, sendo materialmente impossível que duas pessoas consigam portar um revólver" (fl. 254).

Nas razões deste recurso especial, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro alega, em síntese, que é perfeitamente possível haver concurso de agentes no delito previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, ainda que haja apenas uma arma de fogo.

Para melhor análise da questão *sub examine*, transcrevo, por oportuno, a conduta imputada ao recorrido pelo Ministério Público estadual, em sua inicial acusatória (fls. 2-3):

Consta dos autos que, no referido dia e local, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, mediante uso de motocicleta, pela Rua São Januário, momento em que, por fundadas suspeitas, resolveram abordar dois indivíduos em uma moto, os quais empreenderam fuga ao perceberem a aproximação dos agentes públicos.

Durante a perseguição, no momento em que os policiais aproximaram-se da dupla, o indivíduo que estava na garupa ("Jackson do Arara") sacou a arma e efetuou disparos contra os agentes públicos, que, o imediatamente, repeliram a injusta agressão também efetuando disparos, atingindo o pneu da moto, fazendo com que seu condutor, ou seja, o ora denunciado, perdesse a direção e caísse ao chão, sendo imediatamente rendido. O comparsa, porém, conseguiu



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empreender fuga.

O denunciado declarou para os policiais que "Jackson do Arara" costuma praticar roubos e que a intenção da dupla era roubar uma motocicleta.

### II. O concurso de agentes e o delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003

Segundo a doutrina, para a configuração do concurso de agentes, em razão da Teoria Monista adotada pelo Código Penal brasileiro, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) pluralidade de agentes e de condutas; b) relevância causal de cada conduta; c) vínculo subjetivo entre os agentes; d) identidade de infração penal (unidade de crime). (GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Recordando conceitos: concurso de agentes*. Instituto Avante Brasil. jul./2011).

No que interessa à matéria posta em discussão, registro que o **vínculo subjetivo** entre os agentes é entendido como a consciência entre os vários integrantes de concorrer/colaborar, com o objetivo de realizar uma ação comum, qual seja, a prática de um delito.

Dessa forma, não é suficiente que o agente atue com dolo (ou culpa); é necessário que haja uma relação subjetiva entre os participantes da empreitada criminosa. Saliento que, embora seja prescindível o prévio ajuste, é indispensável que cada indivíduo tenha uma participação consciente e voluntária no evento delituoso. **É o caso dos autos.**

Segundo foi apurado, o recorrido, juntamente com outro indivíduo conhecido como "Jackson do Arara", estavam em uma motocicleta quando foram abordados por policiais militares que faziam patrulhamento de rotina, ocasião em que os acusados, ao perceber a aproximação dos agentes públicos, empreenderam fuga.

Durante a perseguição, no momento em que os policiais se aproximaram da dupla, o agente "Jackson do Arara" sacou a arma de fogo e efetuou disparos contra os policiais, que, imediatamente, revidaram a agressão e também efetuaram disparos de arma de fogo, os quais acabaram atingindo o pneu da motocicleta, fazendo com que o seu condutor (qual seja, o ora recorrido) perdesse a direção e caísse ao chão, sendo imediatamente rendido (fl. 3).

Nesse contexto, entendo que, embora apenas o corréu tenha



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuado disparos de arma de fogo contra os policiais militares, ou seja, não obstante a arma estivesse na responsabilidade transitória de apenas um dos agentes, não vejo como afastar a responsabilidade comum, porquanto está evidente que o recorrido, consciente e voluntariamente, concorreu para o evento criminoso.

Ademais, saliento que foi imputada ao recorrido não a conduta de "portar", mas sim, a de "receber" e a de "manter sob sua guarda" arma de fogo de uso restrito, de modo que, nessa última modalidade, não é necessário que o agente esteja, efetivamente, segurando a arma de fogo para que fique configurada a prática do delito descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Registro, outrossim, que, conforme consta da denúncia, a intenção da dupla era a de roubar uma motocicleta (fl. 3). Se ambos os agentes lograssem a consumação do crime de roubo, o fruto da subtração aos dois aproveitaria, o que reforça a possibilidade de que seja reconhecido o concurso de pessoas.

Por fim, saliento que, ainda que o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/2003, na modalidade de "portar", seja de mão própria, tal circunstância não impede, em princípio, o reconhecimento do concurso de pessoas, perfeitamente aceitável sob a modalidade de participação. Um exemplo muito claro dessa possibilidade de concurso de pessoas nos crimes denominados de mão própria – e que poderia ser, *obiter dictum*, lembrado – é aquele em que o advogado responde, como partícipe, pelo delito de falso testemunho quando induz ou instiga a testemunha à prática de tal conduta. Nesse sentido, menciono: **HC n. 36.287/SP**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJ 20/6/2005.

### III. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento** ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão impugnado no ponto em que absolveu o recorrido e, consequentemente, restabelecer a condenação em relação ao crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que, prosseguindo no julgamento da Apelação Criminal n. 0401886-44.2012.8.19.0001, analise as demais teses defensivas.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0307162-4      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.496.199 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100103261860105 04018864420128190001 100103261860105 2013035545 2013341616  
201425451648 4018864420128190001 6038282012

PAUTA: 18/06/2015

JULGADO: 18/06/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : CARLOS WILLIAN SILVA DE ALMEIDA DA ANUNCIAÇÃO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.